Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILÚSTRISSIMA(O) SENHORA(O) PREGOEIRA(O) DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2020
PROCESSO LICITATÓRIO N° 504/2020

L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.268.378/0001-64, com sua sede na Av. Joao Agustini, nº 66, centro, Bituruna – Paraná, CEP: 84640-000 representada por LEANDRO GRESELLE, portador do documento de identidade RG nº 9.547.999-5 IIPR/ emitido pela SESP-PR, e do CPF nº 061.958.449-18, residente e domiciliado na cidade de Bituruna, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que habilitou a Recorrida pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão.

2) SÍNTESE DOS FATOS

A presente licitação era do tipo Pregão e tem por objeto a contratação prestação de serviços de limpeza e conservação predial, de órgãos da Prefeitura de Francisco Beltrão – PR, a recorrida atendeu todas as normas editalícias.
A recorrente, ora vencida interpôs recursando alegando basicamente: a) que a vencedora por ser optante do simples nacional deverá realizar o seu desenquadramento após a assinatura de contrato, pois em seu entendimento é vedado às empresas optante do simples que oferecerem mão de obra terceirizada e que não incluir despesas com o sistema "S" nos custos; 2) Alega ainda que a ora Recorrida na composição de custos deixou de cotar os EPI's; 3) Ainda que não previu o pagamento de Vale Alimentação no período de férias.
Com o máximo respeito e acatamento aos julgadores, vem apresentar impugnação ante o inconformismo da empresa perdedora.
A empresa Recorrente não satisfeita com o resultado do certame, interpôs recurso, com a clara intenção de ludibriar o respeitado Pregoeiro e julgadores, além de atrapalhar o seguimento do processo licitatório.
Assim sendo, demonstrara nos autos a realidade dos fatos e convencerá esta r. comissão de julgamento pela sua permanência no processo licitatório.

3) CONTRARRAZÕES AO RECURSO REFERENTE DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1 - DA OPÇÃO PELO DO SIMPLES NACIONAL e CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S"

A insurgência da Recorrente, neste tópico, tem por cerne a suposta impossibilidade de participação nos certames licitatórios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que realizam cessão ou locação de mão-de-obra, tendo em vista a vedação ao ingresso no Simples Nacional constante do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006.
A celeuma não é novidade, e o tema inclusive já foi pacificado pelo Tribunal de Contas da União, cujo entendimento, inclusive, vem sendo amplamente acolhido pelas Administrações, Tribunais de Contas do Estado e mesmo pelo Poder Judiciário. Vejamos:
A referida Lei Complementar, nº 123/2006, em seu art. 17, § 1º, c/c seu art. 18, inciso VI, § 5º-C, confere, expressamente, tratamento diferenciado às empresas que prestam serviço de limpeza e conservação.

"(...) Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
(...)
§ 1o As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.
(...)
Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.
(...)
§ 5o-C. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
(...)
VI - Serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Da leitura dos supracitados artigos, infere-se pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 128/2008, no art. 17, inciso XII, que se proibiu a opção de ingresso no Simples Nacional às empresas que

realizem cessão ou locação de mão de obra, mas abriu exceção (artigo 17, §1º da mesma Lei Complementar) às atividades referidas nos §5º-B e §5º-E do artigo 18.
O Simples Nacional é um sistema especial de recolhimento de tributos para micro e pequenas empresas e foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. In verbis:
Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional."

Por meio do sistema unificado pode ser feito o recolhimento mensal de 8 (oito) impostos, conforme o artigo 13 da supracitada Lei Complementar, sendo, portanto, um regime facultativo.
Assim, podem optar pelo Simples as micro e pequenas empresas que não estiverem nas limitações previstas na Lei Complementar nº 123/2006. É entendimento predominante que, apesar da proibição da supramencionada Lei Complementar, as referidas empresas prestadoras de serviços de cessão/locação de mão-de-obra optantes pelo Simples Nacional, não devem ser vedadas de participarem de certames licitatórios em atenção ao princípio da ampla competitividade.
Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido.
O Acórdão nº 3.075/2008 do Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento quando analisa, em um caso concreto, a possibilidade de participação de empresas optantes pelo SIMPLES em licitações cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e de limpeza e conservação, conforme art. 17, inc. XII e §1º, inc. XXVII da Lei complementar nº 123/2006.

Acórdão TCU nº 3.075/2008 – Plenário "(...) 19. A Lei Complementar veda a participação de pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão de obra, entretanto, autoriza expressamente que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância optem por esse regime de tributação (art. 17, inciso XII e § 1º, inciso XXVII). O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 30 de maio de 2007, editou a Resolução CGSN nº 004 que, em seu art. 12, § 3º, inciso XXVI, permite a opção pelo SIMPLES por parte de pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação. Haja vista que o objeto do Pregão em comento é a prestação de serviços de limpeza e conservação e não de locação de mão-de obra, seria possível, em tese, a partir da vigência da referida lei Complementar, a participação de empresas optantes pelo SIMPLES."

Igualmente toda legislação listada não prevê expressamente a obrigatoriedade de recolhimento de qualquer contribuição ao sistema "S".
Assim, segundo entende a Corte de Contas Federal, é possível a participação de empresas optantes pelo simples nacional em licitações para contratação de mão-de-obra.
Assim, não deve prosperar as pobres alegações da recorrida, inclusive locação de mão de obra no sentido literal da palavra é quando você loca, locar significa transferir a subordinação de seus colaboradores a terceiros, o que não é o caso em tela, ,pois o serviço será realizado sob subordinação da vencedora e as suas expensas todas as despesas com o labor, e dessa forma não existe necessidade de desenquadramento da vencedora. (Acórdão nº 2798/2010-Plenário TCU).

3.2) DA COTAÇÃO DE EPIS E VALE ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS
Quanto a alegação de que a licitante deve ser desclassificada porque não apresentou cotação de EPI's e previsão de Vale Alimentação no período de férias, também não merece prosperar.
Ora, já foi amplamente discutido pelo TCU, que quando houver erros em planilhas quanto a seu preenchimento, a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.
Isso porque, não há o que se falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa para a administração é o preço global contratado, além de que, o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a administração pôde utilizar-se dela para avaliar o preço proposto.
Outrossim, constam previstos na planilha os custos com EPI, bem como vale alimentação em férias, pois a planilha faz menção a provisão de 12 meses, por lógica um mês refere-se as férias.
Demais despesas com o labor estão previstas nos custos de colaboradores substitutos legais em casos de férias
Frise-se que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, bem como fornecer os devidos Equipamentos de Proteção advém de norma legal (art. da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.
Além disso, há que se atentar aos princípios basilares das licitações, os quais são aplicados em reiteradas decisões, em casos de existência de erro na memória de cálculo:
"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha
puder ser ajustada sema a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto." (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

A suposta inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta.
A Questão da Inexequibilidade. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.
O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.
Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.
Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.
Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos

princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." 2 Assim, eventuais erros ou omissões não são motivos de desclassificação, quando as alterações e/ou item omitido não causarem prejuízos à alteração do valor ofertado.
Isto posto, por qualquer ângulo que se analise, nenhuma das argumentações trazidas pela Recorrente são capazes de inabilitar a Recorrida, assim, não resta outra alternativa senão o desprovimento do recurso aviado.

3.3) DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.
Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.
Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:
"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

3.4) PEDIDO ALTERNATIVO

Respeitosamente, caso a decisão seja saneadora e não tenham se convencido pelas razões apresentadas da recorrida, o que se admite apenas por apego ao debate, necessário se faz o presente pedido alternativo de adequação da planilha de custos.
Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do rtigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.
A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível.
Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Nessa linha, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a omissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.
O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

3.5) DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.
Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Nobre Pregoeiro, está cristalinamente estampado que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidos, com notória malícia tenta confundir o julgamento do recurso apresentado, além do que, a recorrente demonstra em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame.
E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO esta CONTRARAZÃO a qual certamente será deferida, evitando assim, maiores transtornos e mantendo a proposta mais vantajosa para a Administração pública.

3.6) REQUERIMENTOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito do recorrente no que tange a desclassificação da recorrida, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

Nestes termos
Pede Deferimento,

Bituruna - PR, 17 de setembro de 2020.

_____
L. H. C. HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME
LEANDRO GRESELLE

Fechar